ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-340/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2302/2010
PROTOCOLO	**:**	977270
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	**:**	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL 2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. OS GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (A.S.P.S) FORAM SUFICIENTES PARA ATENDER O DISPOSTO NO ART. 198, §2º, INCISO III C/C ART. 77, INCISO I, § 1º, DO ADCT**,** DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS/IMÓVEIS, PEÇA OBRIGATÓRIA (SUBITEM 2.22, DO ITEM 2.0, ANEXO III DO MPO). ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III C/C ART. 42, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **18º** Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO - MS, pela seguinte razão: a) O Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, que registra um valor de R$ 1.015.222,98, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal, com fulcro no art. 59, inciso III c/c art. 42, inciso IV, da lei complementar 160/2012;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa: **ANDRÉ ALVES FERREIRA**, no valor total de **20**(vinte) UFERMS pelo não envio do Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal, caracterizando ato praticados com grave infração as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 197, inciso II e XIII, do RITC/MS; a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Procurador Geral de Contas